

A Sr^a. Superintendente, em 21/03/17,

Encaminhamos o presente processo, após análise dos recursos dos licitantes Log1 Soluções Integradas Ltda – ME, CNPJ: 08.109.783/0001-93, e Sandra Maria Fonseca Nogueira – ME, CNPJ: 05.725.292/0001-43, e contrarrazão do licitante Valenz Brasil Participações Ltda – EPP, CNPJ: 10.934.116/0001-51, interpostos contra a decisão desta CPL perante a habilitação da empresa Valenz Brasil Participações, divulgado no dia 06.03.17, conforme instruído nas folhas 476 e 477 do presente processo, referente a Concorrência Nº003/2016, que tem como objeto outorgar a Permissão Remunerada de Uso das áreas integrantes dos Hortomercados, para a exploração de atividade de estacionamento para veículos automotores. Destacamos que todos os recursos foram protocolados nesta Superintendência tempestivamente, com exceção da documentação da Log1, em complemento ao recurso anteriormente impetrado. Relatamos as seguintes considerações e decisões desta CPL, a qual submetemos como a seguir:

Perante ao pedido de inabilitação da Valenz pela Log1 e Sandra, com relação ao sub-item 8.01.C3, providenciamos consulta ao jurídico (fls 507 a 509), e o mesmo nos forneceu subsídio para que acatemos a certidão de falência e concordata como válida e regular.

Quanto ao sub-item 8.01.B1, entendemos que não cabe o questionamento, pois o atestado fornece a informação de gestão, operação, monitoramento, controle e manutenção do estacionamento, atividades inerentes à exploração do serviço, sendo portanto, compatível em característica, quantidades e prazos com o objeto desta licitação. Cabe destacar que o referido documento foi autenticado em cartório por selo digital, e que o mesmo não é passível de prazo.

O questionamento ao sub-item 8.01.B2 não é corroborado por esta comissão, pois o contrato de prestação de serviço técnico emitido pelo CREA/GO foi aceito como prova documental da existência de profissional de nível superior reconhecido pela entidade.

Em relação ao sub-item 8.01.B3, esta comissão concorda que a proposta do sistema de informática apresentada pela Valenz possui as especificações técnicas e o quantitativo total dos equipamentos em atendimento ao item 4.4 do Termo de Referência.

Sobre o sub-item 6.03, acreditamos que o pedido de inabilitação seria um excesso de rigor, uma vez que a comissão poderia ter solicitado a numeração no momento devido, porém não procedeu por equívoco, sem que tenha ocorrido a recusa ou a falta de representante legal para a referida numeração. Portanto, não identificamos causa suficiente para a inabilitação do licitante Valenz.



Antes de prosseguirmos com a análise das contrarrazões encaminhadas pela empresa habilitada, registramos que foi protocolado extemporaneamente nesta Sureg no dia 17.03.2017 documento da empresa Log1, constante no p.P nas folhas 510 à 518. Esta comissão não conheceu seu teor, visto ser intempestivo. O prazo de recurso compreendeu período de 07.03.2017 à 13.03.2017.

O licitante Valenz Brasil Participações Ltda – EPP apresentou contrarrazão dos fatos que corroboram com a decisão desta CPL perante a manutenção de sua habilitação. Cabe ressaltar que esta comissão realizou diligência junto a Infraero visando apurar informações mais específicas para rever decisão quanto à recusa do atestado de capacidade técnica da Valenz emitido pela Infraero. O resultado da diligência culminou no envio por e-mail pela gerente comercial da Infraero do contrato nº 02.2015.029.0017, relativo ao atestado de capacidade técnica em questão instruído na folha 531 até 545 do p.P.

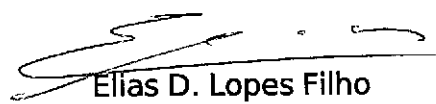
Desta forma, esta comissão concluiu pela reforma de sua decisão anteriormente divulgada, quanto ao acatamento do atestado de capacidade técnica emitido pela Infraero, instruído na folha 419.

Diante do exposto acima, NÃO ACATAMOS PROVIMENTO AOS RECURSOS interpostos pelos licitantes Sandra Maria Fonseca Nogueira e Log1 Soluções Integradas, ficando MANTIDA a habilitação ao concorrente Valenz.

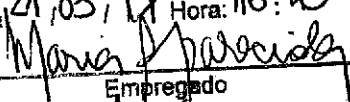
Encaminhamos o p. Processo, solicitando decisão quanto a análise desta CPL.


ANA LÚCIA S. G. ROCHA
Presidente – CPL


Rafaela C. Dias Fernandes
Membro – CPL


Elias D. Lopes Filho
Membro – CPL


Matheus Campbell Ribeiro
Membro – CPL

Documento Recebido	
Unidade: Conab/Sureg/RJ	
Data: 21/03/17	Hora: 16:45
	
Empregado	
Matricula:	108698